



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/____

DATA
31/03/2021

EMENDA À MP Nº 1040/2021

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR
Marco Bertaioli

PARTIDO
PSD

UF
SP

PÁGINA
1/3

Art. 1º Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021.

“Art. X. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 921-A. A prescrição no curso do processo executivo ou do pedido de cumprimento de sentença observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.

§ 1º O termo inicial da prescrição no curso do processo será computado:

I - na execução, da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis;

II - no cumprimento de sentença, nos termos do inciso I deste parágrafo ou do decurso do prazo eventualmente fixado para que o credor indique bens sujeitos a penhora, nos termos do § 3º do art. 523, o que ocorrer primeiro.

§ 2º A prescrição será suspensa, por uma única vez, durante o prazo máximo de um ano, nos casos em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos da legislação processual, cabendo ao credor requerer expressamente.

§ 3º A efetiva localização do devedor ou de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

§ 4º Não interrompe nem suspende o prazo de prescrição o mero



peticionamento objetivando a citação do devedor ou indicando genericamente bens ou diligências, com a finalidade constrição de bens penhoráveis.

§ 5º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que somente será presumido em caso de inexistência da ciência referida no § 1º.

§ 6º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo, e extinguir o processo, sem ônus para as partes.”

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a legislação brasileira ter contemplado algumas boas práticas mundiais, como a mediação de litígios e os juizados especiais para demandas menores, os sistemas de acompanhamento judicial ainda possuem etapas que não estão completamente automatizadas, o que faz com que o tempo para execução de uma sentença no Brasil sejam altos quando comparados aos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.

Destaque-se que, nos termos do relatório “Justiça em Números”, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ no ano de 2020, as execuções civis possuem taxa de congestionamento de 82% (oitenta e dois por cento), chegando a 87% (oitenta e sete por cento) no caso das execuções fiscais, o que significa que apenas 18% (dezoito por cento) e 13% (treze por cento) dos processos de execução respectivos são concluídos a cada ano em relação ao volume de processos ajuizados nesse período.

A presente emenda busca garantir maior celeridade aos procedimentos executivos em curso no Brasil, adequando-se a legislação aos precedentes firmados no âmbito dos tribunais superiores e garantindo maior segurança jurídica na aplicação da lei, um dos pilares do relatório *Doing Business*, do Grupo Banco Mundial. Um regramento claro para a fluência do prazo prescricional intercorrente significa evitar litígios de longa duração e até mesmo perpétuos.

A prescrição é instituto jurídico vocacionado à necessária

estabilização das relações sociais, e a uniformização entre o prazo da prescrição intercorrente e o da pretensão positiva gera maior previsibilidade e positiva a jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pela qual "*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*" (Súmula nº 150).

Os §§1º e 2º seguem a linha do quanto julgado no bojo do Recurso Especial – Resp nº 1.340.553-RS, a respeito de execuções fiscais, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em que se pacificou que "*o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/1980 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido*" (Informativo nº 635, de 9 de novembro de 2018).

Os §§3º e 4º, no mesmo sentido, positivam entendimento sagrado no mesmo julgado, pelo qual "*a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens*".

O §5º reflete, *mutatis mutandis*, a última tese fixada no referido julgado: "A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição".

Por essas razões, crê-se que a presente emenda tem a agregar ao ordenamento posto, garantindo segurança jurídica, simplificação e pacificação normativa de temas ligados à execução de obrigações em juízo, o que poderá trazer benefícios ao país sob a perspectiva do *Doing Business*.

31/03/2021
DATA

ASSINATURA



CD/21929.49023-00